



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Gervino Cláudio Gonçalves

PL 132/2025

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas que “Dispõe sobre a vedação à contratação de shows, artistas e eventos pelo Poder Público Municipal que contenham apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou parecer pela **ilegalidade** da proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno.

Procedendo à análise da propositura, constatamos a matéria cuja normatização aqui se pleiteia já se encontra disciplinada pela **Lei Municipal nº 12.719, de 14 de fevereiro de 2023**, que “Dispõe sobre a proibição da realização de marchas, inclusive Marcha da Maconha, eventos, reuniões, ou práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas e ilegítimas entorpecentes e/ou psicotrópicas, que possam causar dependência, bem como dá outras providências”.

Além disso, observamos ainda que está em tramitação nesta Casa de Leis o **PL 67/2025**, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que “Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil pela Administração Pública Municipal que promovam apologia ao crime ou ao uso de drogas e dá outras providências”, sendo cabível o apensamento, nos termos do art. 139, do RIC.

Assim, a existência de Lei vigente acerca do mesmo assunto ocasiona a ilegalidade da proposição, uma vez que **o inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei** a não ser que a lei posterior vise revogar, alterar ou complementar a lei anterior, básica, e isso seja feito sempre de forma expressa, quer especificando qual o dispositivo ou norma a ser revogada ou efetuando alterações ou complementações sempre no próprio texto da lei básica.

Ante o exposto, **o PL é ilegal** pela vigência da **Lei Municipal nº 12.719, de 2023**, ratificando-se os argumentos adotados e recomendando-se o **apensamento ao PL 67/2025**.

S/C., 18 de março de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370038003500300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 19/03/2025 12:40

Checksum: **C4E4678274724812E868B6FF656B6D8F13F772053EF12474E8F12BC1507F13CE**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 19/03/2025 13:27

Checksum: **35121D4B5ACB525C7358BDB17749B00FD2A393EDFC992C258B5E90F093D8C693**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 19/03/2025 13:41

Checksum: **0D780F87128AC48DE5A41C47053048A44AE39EBC21301AB6BC7BEC3CC6BDABF5**

